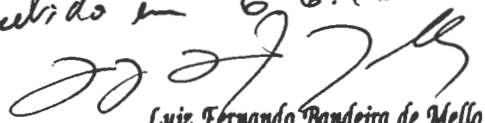


**Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo
Tribunal Federal e do Senado Federal**

REC

000033

Recebido em 6.6.16 às 17:10.


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

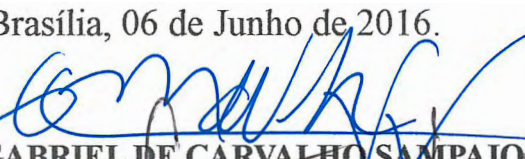
RECURSO

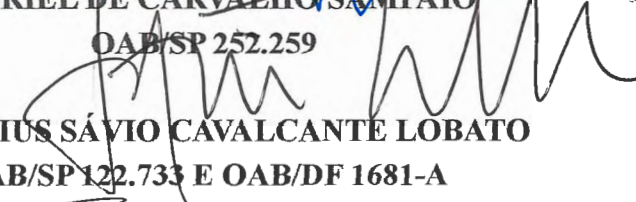
tendo em vista a decisão proferida na sessão do último dia 02 de Junho de 2016 que indeferiu a Exceção de Suspeição do Relator da Comissão Especial apresentada pela defesa.

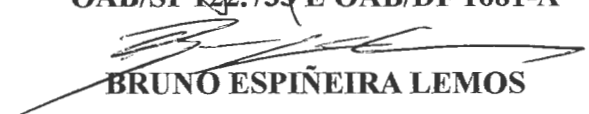
Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 06 de Junho de 2016.


GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP 252.259


MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/SP 122.733 E OAB/DF 1681-A


BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
OAB/BA 12.770 e OAB/DF 17918

RAZÕES DO RECURSO

A decisão recorrida afasta a exceção apresentada pela recorrente, reiterando argumentos abordados em resposta a questões de ordem apresentadas por parlamentares sobre a matéria, fundamentada na interpretação de que não se pode atribuir caráter ampliativo ao que dispõe o art. 36 da Lei 1.079, de 1950, o que encontraria guarida nas interpretações do Supremo Tribunal Federal relativamente ao processo e julgamento do ex-Presidente Fernando Collor e ao julgamento da ADPF 378. Afasta, assim a aplicação subsidiária das normas regimentais e processuais penais, diante da ausência de lacuna.

Referida decisão contou com a concordância de 11 (onze) Senadores, rejeição de 3 (três), além da abstenção da autoridade apontada como suspeita, o Sr. Senador Antônio Anastasia.

Este último voto merece especial abordagem, uma vez que o rito estipulado pelo Código de Processo Penal para tramitação da referida exceção é a referência apropriada ao caso concreto, ainda que do ponto de vista substantivo a autoridade recorrida discorde da aplicação das hipóteses de suspeição encartadas naquela norma.

Assim, nesse particular, deve-se considerar o descumprimento do que tratam os arts. 97 e 100 da norma processual vigente:



2

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

(...)

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

A referência a tais dispositivos demonstram o cabalmente a violação aos dispositivos que regulam a tramitação da matéria, de modo que o relator não externou sua opinião sobre a sua suspeição ou não.

Frise-se que a exceção da defesa não se confunde com o que dispõe a Lei nº 1.079, de 1950, uma vez que a mesma não trata em momento algum do posto de relator da Comissão Especial, dispositivo específico que merece a análise de acordo com as normas específicas que ritualizam a complexidade do processo legislativo e que buscam resguardar de forma própria o papel do parlamentar que exerce relatoria de matéria em tramitação na Casa Legislativa.

O resguardo do papel do relator, respeitando, as normas regimentais, é a mais adequada para o presente processo, que tem, além da marca acentuada do desvio de poder, a atuação *lacerdista*¹ do partido do relator em relação

1 Em referência à frase de Carlos Lacerda publicada no jornal Tribuna da Imprensa, em 1 de junho de 1950, afirmou, a respeito de Getúlio: "O senhor Getúlio Vargas, senador, não deve ser candidato à presidência. Candidato, não deve ser eleito. Eleito, não deve tomar posse. Empossado, devemos

ao mandato da Presidenta Dilma Rousseff, que questionou desde a primeira hora o resultado das urnas, desde o famigerado pedido de auditoria das urnas eletrônicas², ao pedido de diplomação de seu candidato em lugar da Presidenta eleita³.

No bojo das denúncias por crime de responsabilidade a mesma movimentação foi feita pelo Partido do atual relator que por três tentativas intentou viabilizar a deflagração de referido processo, apresentando aditamentos a cada tese que se mostrava inviabilizada diante das inconsistências iminentes à ausência de crime de responsabilidade praticado pela Presidenta da República.

Toda essa situação preenchida com o fato de que um dos autores do pedido, Miguel Reale Jr, é filiado ao PSDB, segundo dados constantes dos autos desse processo, da mesma forma que, outra subscritora, Sra. Janaína Paschoal, admitiu, em sessão da Comissão Especial do Senado Federal, de 28 de Abril de 2016, ter recebido a quantia de quarenta e cinco mil reais do Partido pelo parecer que embasou a peça, ora em análise nesse processo.

Mais grave se mostra a situação quando verificada que a adesão do referido partido ao centro de comando do governo interino tem sido acompanhado de incompressíveis transgressões ao direito de defesa, como as verificadas na sessão do último dia 02 de Junho de 2016.

Não se trata, portanto, da contraposição entre normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.079 sobre o impedimento, mas da aplicação da norma da Lei nº 1.079, de 1950, acrescida da previsão específica dos regramentos do Senado Federal - seu regimento interno e Código de Ética.

recorrer à revolução para impedi-lo de governar".

2 <http://www.blogdokennedy.com.br/auditoria-de-urna-eletronica-e-erro-politico-do-psdb/>;
<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/10/11/auditoria-do-psdb-conclui-que-nao-houve-fraude-na-eleicao.htm>

3 <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/12/18/psdb-pede-cassacao-de-dilma-e-diplomacao-de-aecio-como-presidente.htm>

Nesse cenário, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seu art. 127, que “não poderá funcionar como relator o autor da proposição”, impondo, portanto, que haja separação entre aquele que propõe e aquele que sugere o encaminhamento a ser dado a determinada proposição.

De igual maneira, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que em seu art. 15, III, prima pela garantia da imparcialidade na apreciação dos processos ao prever a necessidade de, sempre que possível, ser designado relator não filiado ao partido político tanto do representante, como do representado.

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.

Não é admissível que o relator, aquele que é responsável por conduzir o processo e apresentar proposta de deliberação a seu respeito ao colegiado, seja pertencente a agremiação que já tem posicionamento claro quanto ao desfecho do processo e que conta, em seus quadros, com o próprio denunciante do processo em análise.

Forçoso reconhecer que sua posição perante o presente caso não é contemplada pelo que dispõe a lei 1.079, de 1950, devendo-se observar que, afastado da posição de relator, o ilustre Senador não estará afetado de suas atribuições para exercer o seu juízo sobre a acusação, estando respeitadas as causas de suspeição da referida lei, aplicáveis aos casos de julgamento. O que se busca ao invocar as

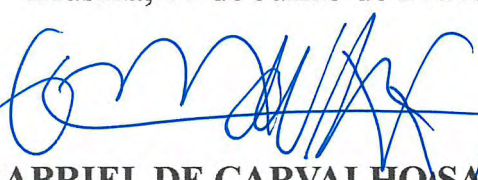
normas regimentais é assegurar a isenção necessária ao exercício de uma função de relevância fundamental aos trabalhos da Comissão Especial.

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, requer a V. Exa, seja admitido, conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão proferida pela Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal, e, obedecendo ao devido processo legal em suas dimensões material e substancial, declare o ilustre Senador Antonio Anastasia suspeito para o exercício das funções de relator. Requer, ainda, que determine a anulação dos atos posteriores à apresentação da exceção de suspeição e a extensão de seus efeitos para que não possa ser eleito novo relator que faça parte dos quadros do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

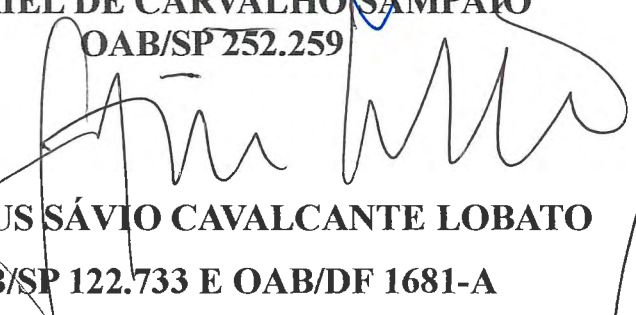
Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 06 de Junho de 2016.



GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP 252.259



MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/SP 122.733 E OAB/DF 1681-A



BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
OAB/BA 12.770 e OAB/DF 17918